



Número: **0602080-31.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - LUCIANA COSTA CORREA - ELEICAO 2022**

LUCIANA COSTA CORREA DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIANA COSTA CORREA (REQUERENTE)	
	ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 LUCIANA COSTA CORREA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195420	30/05/2023 21:29	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602080-31.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: LUCIANA COSTA CORREA

ADVOGADA: DRA. ANACELY DE JESUS RODRIGUES – OAB/PE 50.328

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À DATA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. CONFECÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA COMPARTILHADO. BENEFICIÁRIOS DO MESMO PARTIDO POLÍTICO. REGULARIDADE DA DESPESA. DISPÊNDIO DE RECEITAS DA COTA FEMININA PARA CANDIDATO DO SEXO MASCULINO. APROVEITAMENTO DA CANDIDATURA FEMININA EVIDENCIADO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. No caso dos autos, a análise técnica constatou que a Requerente extrapolou o prazo, em 11 (onze) dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha.
2. Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, “Embora remanesça a impropriedade, esta se mostra meramente formal, de forma a não comprometer, isoladamente, a regularidade das contas” (PC nº 98742. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE, Tomo 106, data: 06/06/2019).
3. No que toca à divergência entre o registro da data de abertura da conta bancária, tal como anteriormente destacado, o parecer conclusivo, em nenhum



momento, mencionou a realização de gastos antes da correspondente abertura, o que caracterizaria, em tese, movimentação de recursos sem trânsito em conta, fato que constituiria irregularidade grave. Vícios meramente formais.

4. Por seu turno, quanto à produção de material de campanha compartilhado, segundo o §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados”.

5. Pelo que se observa da norma em destaque, inexistente vedação ao repasse entre candidatos da mesma agremiação.

6. In casu, houve a indicação da produção de material de campanha impresso, compartilhado entre a ora Requerente e os então candidatos Nicinha Durans (Deputada Estadual), Vera (Presidenta), Hertz (Governador) e Saulo Arcangeli (161), todos do mesmo partido: PSTU.

7. Nesse diapasão, a ausência do registro do rateio do serviço contratado (e pago) pela candidata, não importou em reflexos financeiros cuja execução não pudesse ter sido adequadamente avaliada. Logo, ainda que não possa ser considerado um vício irrelevante, não foi ele comprometedor do balanço contábil.

8. Por fim, quanto ao dispêndio de recursos da Requerente junta a candidato do sexo masculino, houve a apresentação nos autos do material de campanha produzido, no qual somente a imagem da prestadora de contas e da então candidata Nicinha Durans (Deputada Estadual) aparecem impressas, juntamente seus números de campanha. Em relação ao candidato Saulo Arcangeli, somente seu nome e número de campanha são mencionados.

9. Nessa vertente, tenho que comprovado benefício à candidatura da Requerente na produção conjunta de material de campanha com o sobredito candidato – postulante ao cargo de senador pela mesma sigla –, aplicando-se, para tanto, a ressalva do §7º do art. 17 da norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019), que permite o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, desde que preservado o benefício para a campanha da doadora.

10. Vícios conjunturalmente formais.

11. Aprovação das contas, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza



Relatora.

São Luís, 29 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **LUCIANA COSTA CORREA**, então candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após a manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou manifestação final, pontuando a persistência dos seguintes vícios (**Id 18150736**):

- 1) Atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha;
- 2) Divergência nas informações referentes à data de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha” e
- 3) Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, totalizando o montante de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), consistentes na: **3.1**) realização de despesas com a contratação de serviço de web designer que beneficiou outros candidatos do mesmo partido, porém não foi rateado; e **3.2**) realização de despesas do partido político (página do partido) para candidaturas do sexo feminino e de pessoas negras, com recursos da cota de minoria, cujo benefício para a candidatura da Requerente pode não ter sido demonstrado.

Considerando a relevância das irregularidades, **manifestou-se a unidade técnica pela desaprovação das contas**, recomendando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (**item 8 do Parecer Conclusivo - Id 18150736**).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) também opinou **pela desaprovação das contas**, com o recolhimento do valor acima especificado (**Id 18176997**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 19 de maio de 2023.



VOTO DA RELATORA

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** Atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha; **2)** Divergência nas informações referentes à data de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha; e **3)** Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, totalizando o montante de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), consistentes na: **3.1)** realização de despesas com a contratação de serviço de web designer que beneficiou outros candidatos do mesmo partido, porém não foi rateado; e **3.2)** realização de despesas do partido político (página do partido) para candidaturas do sexo feminino e de pessoas negras, com recursos da cota de minoria, cujo benefício para a candidatura da Requerente pode não ter sido demonstrado.

Pois bem. Tomando por base a Resolução TSE nº 23.607/2019, passo à análise dos itens destacados:

1) Atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha:

No caso dos autos, **a análise técnica constatou que a Requerente extrapolou o prazo, em 11 (onze) dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha.**

O tema é regido pelo art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo o dispositivo a seguinte redação:

“Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (Grifei)

Analisando detidamente os autos, percebe-se que o parecer conclusivo, em nenhum momento, mencionou a realização de gastos antes da abertura de conta bancária, o que caracterizaria, em tese, movimentação de recursos sem trânsito em conta, fato que constituiria irregularidade grave.

Ademais, o atraso em comento não inviabilizou a fiscalização judicial da arrecadação de receitas e da



contratação de despesas realizadas pela Requerente, permanecendo hígido e confiável o seu balanço contábil.

Em caso análogo, entendeu o E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que a espécie não atrai, por si só, a desaprovação das contas. Vejamos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

Extrapolação do prazo de abertura da conta bancária de campanha

12. Segundo o art. 12 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os partidos políticos e comitês financeiros devem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, efetuar a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, com vistas a registrar todo o movimento financeiro de campanha.

13. **O não atendimento à exigência normativa em apreço, malgrado tenha aptidão para comprometer o acompanhamento da movimentação de recursos durante a campanha, no caso vertente, não maculou a efetiva fiscalização das contas em exame, uma vez que, da análise do fluxo financeiro de campanha, verifica-se que não houve obtenção de receitas ou assunção de despesas no período que antecede a abertura da conta bancária.**

14. **Embora remanesça a impropriedade, esta se mostra meramente formal, de forma a não comprometer, isoladamente, a regularidade das contas.**

(...).”

(TSE - Prestação de Contas nº 98742 - Brasília – DF. Acórdão de 07/05/2019. Relator **Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 106, Data 06/06/2019, Página 21/23) (Grifei)

2) Divergência nas informações referentes à data de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha:

Constatou-se que as informações dos extratos juntados aos autos divergem dos dados informados na qualificação da prestadora de contas, referentes a data de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de “Doações para Campanha”, como demonstra o quadro abaixo (**item 10.5 do parecer conclusivo - Id 18150736**):

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	TIPO	DATA DE ABERTURA	DATA ABERTURA EXTRATO
-------	------	-------	---------	-------	------	------------------	-----------------------



						QUALIFI CAÇÃO	ELETRÔ NICO (SPCE)
DeputadoF ederal	47.368.896/ 0001-20	1 - Banco do Brasil S.A.	2972	624675	OR	01/08/2022	22/08/2022
DeputadoF ederal	47.368.896/ 0001-20	1 - Banco do Brasil S.A.	2972	624667	FEFC	01/08/2022	22/08/2022
DeputadoF ederal	47.368.896/ 0001-20	1 - Banco do Brasil S.A.	2972	624659	FP	01/08/2022	22/08/2022

Tal como anteriormente destacado, o parecer conclusivo, em nenhum momento, mencionou a realização de gastos antes da abertura de conta bancária, o que caracterizaria, em tese, movimentação de recursos sem trânsito em conta, fato que constituiria irregularidade grave.

Diante disso, é possível considerar-se tal divergência de informações, na data de abertura da conta bancária, como **vício meramente formal.**

3) Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC:

A unidade técnica também destacou irregularidades com despesas adimplidas com receitas provenientes do FEFC, no montante de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), as quais, para melhor compreensão da matéria, serão a seguir sistematizados.

3.1) Realização de despesas com a contratação de serviço de web designer que beneficiou outros candidatos do mesmo partido, porém não foi reateado.

No caso dos autos, existe a indicação da produção de material de campanha impresso, compartilhado entre a ora Requerente e os então candidatos Nicinha Durans (Deputada Estadual), Vera (Presidenta), Hertz (Governador) e Saulo Arcangeli (161), todos do mesmo partido: PSTU.

Ora, ao realizar a confecção de material de campanha no qual a prestadora de contas aparece com outros candidatos do mesmo partido, o interesse político da agremiação da prestadora de contas mostra-se preservado.

Conforme o §2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, “é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados”. **Ou seja, a norma não veda o repasse entre candidatos da mesma agremiação.**



Nesse diapasão, a ausência do registro do rateio do serviço contratado (e pago) pela candidata, não importou em reflexos financeiros cuja execução não pudesse ter sido adequadamente avaliada. Logo, ainda que não possa ser considerado um vício irrelevante, não foi ele comprometedor do balanço contábil.

3.2) Realização de despesas do partido político (página do partido) para candidaturas do sexo feminino e de pessoas negras, com recursos da cota de minoria, cujo benefício para a candidatura da Requerente pode não ter sido demonstrado:

Neste último quesito, discute-se a **destinação dos recursos percebidos do FEFC para promoção de candidaturas femininas.**

Em tal perspectiva, cumpre observar o artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

“Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.”

(Grifei)

A norma ora compilada estabelece que a verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das campanhas femininas, deve ser aplicada exclusivamente nestas candidaturas.



Ademais, concede-se a oportunidade de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, **desde que haja o benefício para as campanhas femininas.**

O descumprimento do comando normativo, de fato, prejudica a política de incentivo à participação feminina na política, razão pela qual se trata de irregularidade grave.

Na espécie, a unidade técnica observou que a então candidata, ora Requerente, utilizou recurso da cota de minoria para pagar despesa do partido político (página do partido) e beneficiou candidato declarado do gênero masculino e de cor/raça branca (Saulo Arcangeli), sem demonstrar claro benefício para sua campanha eleitoral.

Devidamente intimada, a Requerente juntou aos autos o material de campanha produzido (**Id 18146702**), no qual **somente a imagem da prestadora de contas e da então candidata Nicinha Durans (Deputada Estadual) aparecem impressas, juntamente seus números de campanha. Em relação ao candidato Saulo Arcangeli, somente seu nome e número de campanha são mencionados.**

Nessa vertente, **tenho que comprovado benefício à candidatura da Requerente na produção conjunta de material de campanha com o sobredito candidato – postulante ao cargo de senador pela mesma sigla partidária –, aplicando-se, para tanto, a ressalva do §7º do mencionado art. 17.**

Efetivamente, ao atrelar sua imagem a dos demais candidatos pertencentes ao mesmo partido, foi a então candidata beneficiada pela projeção política dos seus apoiadores. Dessa forma, **inexiste vício a ser aquilatado.**

Ante o exposto, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **LUCIANA COSTA CORREA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 29 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

